



LEI n° 4690, de 04 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios (conjuntos habitacionais) construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de Habitação Popular, para pessoas idosas, com deficiência física, ou pessoa que tiver na família ente que apresente alguma necessidade especial, como Síndrome de Down, autismo ou outras semelhantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de Habitação Popular, deverão ser destinados preferencialmente aos cidadãos que, estando regularmente inscritos e contemplados, sejam idosos, tenham deficiência física, ou tenham na família ente que apresente alguma necessidade especial, como Síndrome de Down, autismo ou outras semelhantes.

Art. 2º Havendo muitas pessoas idosas, valerá a Lei para aqueles que apresentarem idade maior.

Art. 3º Os edifícios a que esta Lei se refere deverão ser dotados de rampa de acesso ao andar térreo passível de ser utilizada por deficientes físicos ou idosos.

Art. 4º As referidas construções deverão observar as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Registro, em Contagem, 04 de novembro de 2014.

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito de Contagem



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

NO DIA 05 de novembro de 2014

EDIÇÃO Nº 3501

www.contagem.mg.gov.br

LEI nº 4690, de 04 de novembro de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios (conjuntos habitacionais) construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de Habitação Popular, para pessoas idosas, com deficiência física, ou pessoa que tiver na família ente que apresente alguma necessidade especial, como Síndrome de Down, autismo ou outras semelhantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais construídos pelo Poder Público Municipal, nos programas de Habitação Popular, deverão ser destinados preferencialmente aos cidadãos que, estando regularmente inscritos e contemplados, sejam idosos, tenham deficiência física, ou tenham na família ente que apresente alguma necessidade especial, como Síndrome de Down, autismo ou outras semelhantes.

Art. 2º Havendo muitas pessoas idosas, valerá a Lei para aqueles que apresentarem idade maior.

Art. 3º Os edifícios a que esta Lei se refere deverão ser dotados de rampa de acesso ao andar térreo passível de ser utilizada por deficientes físicos ou idosos.

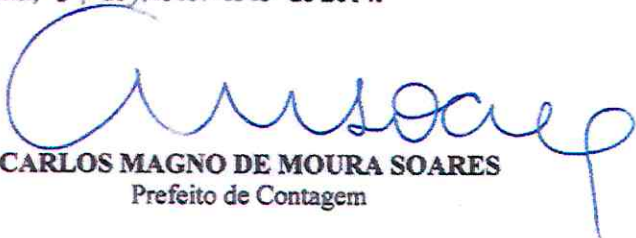
Art. 4º As referidas construções deverão observar as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Registro, em Contagem, 04 de novembro de 2014.




CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito de Contagem